



DJ 2078
07/11/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2078 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
DIRETORIA JUDICIÁRIA	4
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL	7
1ª CÂMARA CRIMINAL	10
2ª CÂMARA CRIMINAL	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	14
TURMA RECURSAL	15
1ª TURMA RECURSAL	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	15

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008
PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008
ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.
PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 401/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir de 07 de novembro de 2008, AURÉCIO BARBOSA FEITOSA, Auxiliar Técnico, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário Tocantinense, para exercer o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SEÇÃO, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 402/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 07 de novembro de 2008, ALINE ARAGÃO ISHIZAWA, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve NOMEAR a partir de 07 de novembro de 2008, ALINE ARAGÃO ISHIZAWA, portadora do RG nº 3507778090 SSP/SP e do CPF nº 317.990.388-07, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 5728 e a decisão do Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 06 de novembro de 2008,

RESOLVE:

REMOVER a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, para a Vara Criminal da mesma Comarca.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 405/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 5712 e a decisão do Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 06 de novembro de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Paranã, para a Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Arraias.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 406/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 5714 e a decisão do Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 06 de novembro de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Natividade, para a Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias**PORTARIA Nº 848/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007,

RESOLVE:

Art. 1º. No ano 2009, as férias dos Juizes do Estado serão gozadas nos períodos determinados no anexo único a esta portaria, que também define o usufruto do recesso natalino de anos anteriores.

Parágrafo único. Salvo ulterior disposição em contrário, a substituição obedecerá às tabelas constantes do ato previsto no art. 81, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 2º. Nas épocas oportunas, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos (DIPRH) do Tribunal de Justiça procederá às anotações das férias nos assentamentos dos magistrados, mencionando a quais etapas se referem, bem assim providenciará seu pagamento e dos adicionais correspondentes.

§ 1º. Os dois primeiros períodos usufruídos em 2009 serão anotados como férias daquele ano; os períodos subseqüentes serão anotados como gozo de férias acumuladas de anos anteriores, iniciando-se pelas mais remotas.

§ 2º. No caso das férias acumuladas, cabe à DIPRH verificar se houve prévio pagamento do adicional correspondente.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de novembro do ano 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 848/2008
ANEXO ÚNICO

JUIZ(A)	PERÍODO
Adalgiza Viana de Santana Bezerra	07/01 a 05/02 01 a 30/10
Adelina Maria Gurak	09/02 a 10/03 09/09 a 08/10
Ademar Alves de Souza Filho	07/01 a 05/02 29/06 a 28/07
Adhemar Chufalo Filho	02 a 31/07 19/10 a 17/11
Adolfo Amaro Mendes	20/07 a 18/08 01 a 30/09 03/11 a 02/12* 08 a 18/12**
Adonias Barbosa da Silva	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Adriano Gomes de Melo Oliveira	26/02 a 27/03 09/07 a 07/08 19 a 30/10 **
Adriano Morelli	07/01 a 05/02 01 a 30/04 01 a 13/10**
Agenor Alexandre da Silva	07/01 a 05/02 01 a 30/09 05/10 a 03/11*
Alessandro Hofmann Teixeira Mendes	07/01 a 05/02 10/09 a 09/10
Aline Marinho Bailão	01 a 30/06 13/10 a 11/11
Álvaro Nascimento Cunha	26/02 a 27/03 06/07 a 04/08
Ana Paula Brandão Brasil	20/07 a 18/08 19/11 a 18/12
André Fernando Gigo Leme Netto	02 a 31/03 03/08 a 01/09
Ângela Maria Ribeiro Prudente	07/01 a 05/02 09/03 a 07/04 19/11 a 18/12*
Antiógenes Ferreira de Souza	07 a 24/01** 13 a 25/04** 17/06 a 16/07 19/10 a 17/11
Antonio Dantas de Oliveira Júnior	12/01 a 10/02 19/11 a 18/12
Antonio Francisco Gomes de Oliveira	21/01 a 19/02 06/07 a 04/08

	16/11 a 15/12*
Arióstenes Guimarães Vieira	14/02 a 15/03 28/09 a 27/10
Bruno Rafael de Aguiar	09/02 a 10/03 03/08 a 02/09
Célia Regina Régis Ribeiro	02 a 31/03 02 a 31/07 01 a 30/09*
Cibele Maria Bellezzia	16/04 a 15/05 18/05 a 16/06 19/11 a 18/12*
Cibele Mendes Beltrame	07/01 a 05/02 06/07 a 04/08 19/11 a 18/12*
Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira	02 a 31/03 06/07 a 04/08
Ciro Rosa de Oliveira	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Cledson José Dias Nunes	01 a 30/05 19/11 a 18/12
Deborah Wajngarten	01 a 30/07 31/07 a 29/08 01 a 15/12*
Deusamar Alves Bezerra	07/01 a 05/02 19/11 a 18/12
Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário	07/01 a 05/02 03/08 a 01/09 01 a 30/04
Edimar de Paula	20/07 a 18/08
Edson Paulo Lins	02 a 31/07 19/11 a 18/12
Edssandra Barbosa da Silva	07/01 a 05/02 13/07 a 11/08 13/10 a 11/11*
Eduardo Barbosa Fernandes	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Elias Rodrigues dos Santos	02 a 31/03 29/06 a 28/07 13/10 a 11/11*
Erivelton Cabral Silva	07/01 a 05/02 03/08 a 01/09
Esmar Custódio Vêncio Filho	04/05 a 02/06 08/09 a 07/10
Etelvina Maria Sampaio Felipe	07/01 a 05/02 04/05 a 02/06
Euripedes do Carmo Lamounier	07/01 a 05/02 02 a 31/07
Fabiano Gonçalves Marques	06/07 a 04/08 01 a 30/10
Fabiano Ribeiro	20/02 a 21/03 19/11 a 18/12
Fabio Costa Gonzaga	01 a 30/07 19/11 a 18/12
Flávia Afini Bovo	02 a 31/07 03/11 a 02/12
Francisco de Assis Gomes Coelho	07/01 a 05/02 03/08 a 01/09
Francisco Vieira Filho	09/02 a 10/03 01 a 30/04
Gerson Fernandes Azevedo	07/01 a 05/02 01 a 30/07
Gil de Araújo Corrêa	24/06 a 23/07 24/07 a 22/08
Gilson Coelho Valadares	09 a 20/02** 02 a 31/07 19/11 a 18/12
Gladiston Esperdito Pereira	01 a 30/04 03/08 a 01/09 01 a 30/10*
Grace Kelly Sampaio	02 a 31/03 03/08 a 01/09 19/11 a 18/12*
Helder Carvalho Lisboa	04/05 a 02/06 10/09 a 09/10
Helvécio de Brito Maia Neto	02 a 31/03 01 a 30/10
Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira	02 a 31/03 04 a 18/05** 13/07 a 11/08 19/11 a 18/12
Iluipitrandu Soares Neto	02 a 31/07 19/11 a 18/12
Jacobine Leonardo	22/06 a 21/07 19/10 a 17/11
Joana Augusta Elias da Silva	07/01 a 05/02 03/08 a 01/09
João Rigo Guimarães	07/01 a 05/02 03/11 a 02/12
Jocy Gomes de Almeida	02/02 a 03/03 08/09 a 07/10
Jordan Jardim	07/01 a 05/02 01 a 30/07 04 a 18/12*
José Carlos Tajra Reis Júnior	13/04 a 12/05 06/07 a 04/08 09/09 a 08/10*
José Maria Lima	02 a 31/03 02 a 31/07 01 a 30/09* 02 a 19/12**
José Ribamar Mendes Júnior	07/01 a 05/02 02 a 13/03**

	04/05 a 02/06 03/08 a 01/09*
Jossanner Nery Nogueira Luna	26/02 a 12/03** 29/06 a 28/07 19/11 a 18/12
Julianne Freire Marques	02 a 31/07 19/11 a 18/12
Kilber Correia Lopes	07/01 a 05/02 03/08 a 01/09
Lauro Augusto Moreira Maia	07/01 a 05/02 19/11 a 18/12 01 a 30/03*
Leonardo Afonso Franco de Freitas	15/06 a 14/07 19/11 a 18/12
Lilian Bessa Olinto	03/08 a 01/09 19/11 a 18/12
Luciana Costa Aglantzakis	07/01 a 05/02 09/02 a 10/03 01 a 30/07*
Luciano Rostirolla	13/04 a 12/05 13/10 a 12/11
Luiz Astolfo de Deus Amorim	07/01 a 05/02 19/10 a 18/11
Luiz Zilmar dos Santos Pires	02 a 31/03 15/06 a 13/07 01 a 30/09*
Manuel de Faria Reis Neto	15/06 a 14/07 01 a 30/10
Marcello Rodrigues de Ataide	01 a 30/09 01 a 30/10 01 a 30/07*
Marcelo Augusto Ferrari Faccioni	09/03 a 07/04 09/09 a 08/10
Marcelo Laurito Paro	26/02 a 27/03 09/09 a 08/10
Marcéu José de Freitas	01 a 30/03 01 a 12/04** 01 a 30/09 01 a 30/10*
Márcio Barcelos Costa	07/01 a 05/02 01 a 30/09
Márcio Ricardo Ferreira Machado	07/01 a 05/02 19/11 a 18/12
Márcio Soares da Cunha	15/06 a 14/07 19/11 a 18/12
Marco Antônio Silva Castro	07/01 a 05/02 01 a 30/06
Maria Adelaide de Oliveira	09/02 a 10/03 19/11 a 18/12
Maria Celma Louzeiro Tiago	11/05 a 09/06 09/09 a 08/10
Maysa Vendramini Rosal	07/01 a 05/02 15/06 a 14/07
Milene de Carvalho Henrique	07/01 a 05/02 02 a 31/03 09/09 a 08/10*
Milton Lamenha de Siqueira	07/01 a 05/02 08/09 a 07/10 19/11 a 18/12*
Mirian Alves Dourado	26/02 a 27/03 09/09 a 08/10
Nassib Cleto Mamud	01 a 30/03 13/10 a 11/11
Nelson Coelho Filho	21/01 a 19/02 15/07 a 13/08
Nelson Rodrigues da Silva	22/01 a 20/02 13/07 a 11/08
Nely Alves da Cruz	02 a 31/03 01 a 30/07
Nilson Afonso da Silva	07/01 a 05/02 15/07 a 13/08
Océlio Nobre da Silva	05/03 a 03/04 15/04 a 02/05** 05/05 a 03/06 05/06 a 04/07*
Pedro Nelson de Miranda Coutinho	16/07 a 14/08 19/11 a 18/12
Rafael Gonçalves de Paula	12/01 a 10/02 13/07 a 11/08 09/09 a 08/10*
Renata do Nascimento e Silva	29/01 a 27/02 28/02 a 29/03 30/03 a 13/04*
Renata Teresa da Silva	09/02 a 10/03 01 a 30/07 01 a 30/08*
Ricardo Damasceno de Almeida	12/05 a 10/06 03/11 a 02/12
Ricardo Ferreira Leite	13/04 a 12/05 06/07 a 04/08
Ricardo Gagliardi	04/05 a 02/06 16/11 a 15/12
Roniclay Alves de Moraes	07/01 a 05/02 01 a 30/07* 07/10 a 05/11
Rosa Maria Rodrigues Gaziré Rossi	09/03 a 07/04 06/08 a 04/09 19/11 a 18/12 *
Rosemito Alves de Oliveira	01 a 30/04 09/09 a 08/10 07 a 19/01**
Rubem Ribeiro de Carvalho	01 a 30/07 19/11 a 18/12

Sândalo Bueno do Nascimento	11 a 20/02** 26/02 a 27/03 06/08 a 04/09 19/11 a 18/12*
Sarita von Röeder Michels	02/02 a 03/03 04/03 a 02/04 03/04 a 02/05* 04 a 13/05** 26/05 a 12/06** 12/06 a 02/07**
Saulo Marques Mesquita	07/01 a 05/02 01 a 30/07
Sérgio Aparecido Paio	02 a 21/02** 02 a 31/03 02 a 31/07
Silas Bonifácio Pereira	01 a 30/07 03/11 a 02/12
Silvana Maria Parfieniuk	02/02 a 03/03 02 a 31/07
Tiago Luiz de Deus Costa Bentes	13/07 a 11/08 19/11 a 18/12
Umbelina Lopes Pereira	07/01 a 05/02 06/02 a 07/03 13 a 30/10**
Victor Sebastião Santos da Cruz	07/01 a 05/02 19/11 a 18/12
Wellington Magalhães	02/02 a 03/03 01 a 30/11
Zacarias Leonardo	02 a 31/07 09/09 a 08/10 03/11 a 02/12*

* Os períodos assim assinalados referem-se a gozo de férias de anos anteriores, iniciando-se pelas mais antigas.

** Os períodos assim assinalados referem-se a recessos natalinos de anos anteriores.

PORTARIA Nº 849/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do Magistrado, resolve suspender a partir de 07 de novembro de 2008, as férias do Juiz **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Paranã, designadas para 15.10 a 13.11.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 850/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 318/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 481/2008, expedido pela Diretoria de Controle Interno, nos Autos ADM nº 37.570/2008, externando a possibilidade de inscrição de servidores em curso de gerência e fiscalização de contratos por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a importância do curso em comento e a necessidade de melhor qualificar as Diretorias Administrativa e de Controle Interno deste Tribunal de Justiça para as novas tendências quanto ao desenvolvimento com excelência e qualidade das atividades inerentes às pessoas no serviço público;

CONSIDERANDO por fim, que o evento somente está sendo realizado pela Esad – Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização Ltda, e, ainda, em período determinado, evidencia a inviabilidade de competição;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa ESAD – Treinamento Aperfeiçoamento e Especialização Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.662.587/0001-67, com sede à SRTVS QD 701, Conjunto D, Bloco C, n.º 100, sala 301, Asa Sul, Brasília - DF, para inscrição das servidoras Lucilene Aparecida da Silva, matrícula 262745 e Pauline Sabará Souza, matrícula 244453, no Curso GEFIC – Gerência e Fiscalização de Contratos – conteúdo revisado de acordo com a legislação atualizada, que acontecerá nos dias 12 à 14 de novembro de 2008, na cidade de Brasília-DF, no valor de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 038/2007**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADO:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.**OBJETO DO CONTRATO:** Curso de capacitação para os servidores da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas ferramentas e softwares atuais.**OBJETO DO TERMO:** Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, de 29/10/2008 a 28/10/2009.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.061.0009.2319

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: 28/10/2008.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante; e, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC – Contratado: **MARIA CECÍLIA GARCIA DOS SANTOS**.

Palmas – TO, 06 de novembro de 2008.

Extrato de Convênio**CONVÊNIO Nº:** 006/2008**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 37.033/2008**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONVENIENTE:** Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.**OBJETO DO CONVÊNIO:** proporcionar estágio obrigatório aos acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva em todas as áreas de graduação da conveniente.**VIGÊNCIA:** 02 (dois) anos a contar da data de assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** 05 de novembro de 2008.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Concedente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS – Conveniente: **CLAUDEMIR ANDREACI** – Representante Legal.

Palmas – TO, 06 de novembro de 2008.

**DIRETORIA JUDICIÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

RECLAMAÇÃO Nº 1555 (06/0051229-0)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**RECLAMANTE:** HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

RECLAMADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**RELATOR:** Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 1553/1556, a seguir transcrita: “HAMILTON DE PAULA BERNARDO, advogado em causa própria, insurge-se contra a decisão proferida por este Relator às fls. 1.534/1.536, que deixou de conhecer da Reclamação nº 1.555, com fulcro no art. 265 do Regimento Interno deste Sodalício. Alega o Agravante que a decisão de arquivamento da presente Reclamação não pode subsistir, vez que laborou em equívoco, devendo, portanto, ser reformada. Aduz que se depreende do Acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 753/94, a reintegração do Agravante e dos demais Delegados de Polícia nos respectivos cargos, constituindo, assim, a demonstração de coisa julgada material. Desta forma, requer, o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para reformar a decisão nele denunciada, em sua integralidade. Relatados, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifica-se não haver possibilidade de recebimento do presente recurso como Agravo Regimental, vez que se encontra intempestivo. De acordo com o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de cinco dias. In casu, a intimação das partes circulou no Diário da Justiça no dia 03 de abril de 2007, entretanto, a interposição do recurso se deu na data de 10/04/2007, portanto, de forma intempestiva. Sendo assim, passarei à análise do Pedido de Reconsideração. Em que pese os argumentos despendidos pelo Agravante, não vislumbro a possibilidade de mudar o entendimento exarado na decisão atacada, diante da falta de elementos convincentes quanto à possibilidade de Reconsideração da decisão de fls. 1.534/1.536. E, neste diapasão, entendo necessário transcrever os fundamentos que alicerçaram a decisão que o Agravante procura ver reconsiderada. Verbis: “A Reclamação de que trata o artigo 262 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pressupõe a existência de inversão da ordem legal de processo, erro de ofício ou abuso de poder. Somente em tais situações poderia se admitir a Correição Parcial mediante Reclamação, para corrigir a irregularidade aventada. No caso em apreço o Reclamante procura desconstituir decisão proferida pela Presidência da Corte pela via da Reclamação, o que não é comportável, pois extrapola os limites do instituto vez que a insurgência deveria ser traduzida na forma de recurso. Ressalte-se que a decisão atacada não se encontra entre as situações elencadas no dispositivo adrede mencionado, pois proferida em consonância com as disposições contidas nos artigos, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. E, em sendo assim, entendo perfeitamente preenchidos os requisitos apontados pelos dispositivos citados, não se tratando de decisão teratológica ou absurda, sequer, que tenha havido inversão da ordem legal, erro de ofício ou abuso de poder situação o que, conforme foi dito, ensejaria a Correição Parcial. Registre-se que a decisão guerreada apenas atendeu a determinação do Supremo Tribunal Federal, que declarou nulo todo o Edital do Concurso a que o Reclamante se submeteu, bem como os efeitos produzidos por ele. Desta forma, por entender que a pretensão de reforma manejada pelo Reclamante, não pode ser obtida pela escolhida, DEIXO DE CONHECER da presente Reclamação, com fulcro no artigo 265 do Regimento Interno deste Sodalício.” Desta forma, em que pese da combatividade do Agravante, a convicção deste Relator não restou

abalada quanto à possibilidade de se reconsiderar a decisão vergastada, vez que a petição do Pedido de Reconsideração não trouxe nada de novo, capaz de justificar outro entendimento a respeito do decisum atacado. Pelo exposto, DEIXO DE RECONSIDERAR DECISÃO RECORRIDA, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4084 (08/0068782-5)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** AMAURI MIGUEL ARAÚJO

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS**RELATORA:** Juíza MAYSIA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSIA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 86/89, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AMAURI MIGUEL ARAÚJO contra ato omissivo praticado pelo COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da omissão do nome do impetrante no rol dos candidatos habilitados à participação do Curso de Habilitação de Cabos/2008, mediante o princípio de antiguidade na Corporação, a contar dos efeitos da homologação do resultado da seleção do certame, através da Portaria nº 014/2008-DIREP, de 28.07.2008, que se encontra na fl. 63. O Impetrante alega, na sua exordial de fls. 02/22, em síntese, que: 1º) ab initio, o impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando que não possuía recursos financeiros suficientes que lhe permitissem pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; 2º) o presente mandamus ataca a motivada retirada do impetrante no rol dos cabos aptos para frequentar o CHC/2008 pelo critério especial, relativo ao tempo de serviço, sem perder de vista a precedência hierárquica; 3º) no caso em comento, o edital homologando o resultado final do Concurso Público foi levado à publicação no Boletim Geral da Corporação no dia 28.07.2008, então o presente writ foi protocolizado dentro do prazo decadencial, excluindo-se, deste modo, a sua extinção; 4º) o impetrante é soldado da aludida corporação e está no serviço ativo desde 10.08.1993, conforme ato de Portaria nº 066/90/PM/1/EM, publicada no Boletim Geral nº 091/90; 5º) que não se poderia perder o tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro para efeito de antiguidade na Corporação, sendo que, deste modo, o impetrante faria jus a participar do CHC/2008 pelo critério especial; 6º) inexistente dúvida de que o impetrante tenha direito de participar do aludido curso e obter aprovação de ser nome no rol dos candidatos habilitados; e, 7º) a legislação pertinente distingue entre o tempo de efetivo serviço e os anos de serviço, sendo que a contagem deste último considera-se não apenas o tempo de serviço efetivo na Corporação, mas também o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, e o tempo de serviço computado como “anos de serviço” em legislação específica ou peculiar, prestado no serviço público federal, estadual ou municipal prestado anteriormente à sua inclusão. Colacionou jurisprudências e legislação balizadoras de sua pretensão, sustentou a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” e concluiu requerendo a concessão liminar do presente writ e sua confirmação, ao final, no mérito, com intuito de frequentar o aludido CHC/2008. Instruiu a inicial com os documentos de folhas nºs 23/83. É O RELATÓRIO do essencial. DECIDO. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ter este cumprido os requisitos necessários previsto no artigo 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50, afinal, a jurisprudência vigente tem entendido que a simples afirmação, na própria petição, é o suficiente para que seja concedida a justiça gratuita. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, assim já se pronunciou: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido”. (AGR/AGI 136910-9 – RS - 2ª Turma – Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22/9/95). Ultrapassada esta, de início há de se destacar que compete ao impetrante, para fins de Mandado de Segurança, demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem assim a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da C.F. Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o impetrante deverá demonstrar, ainda, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (“periculum in mora”). A respeito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora”. De igual modo, explicita JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que “aquitlar a relevância do pedido está na esfera do poder discricionário do magistrado. Somente o juiz é que pode considerar se é relevante ou não o fundamento do pedido feito”. Em um juízo de cognição sumária, constata-se que o periculum in mora está presente, consubstanciado na impossibilidade do Impetrante frequentar o aludido Curso de Habilitação de Cabos/2008 e, conseqüentemente, avançar na carreira militar. Quanto ao fumus boni iuris, da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento, não se evidencia a ocorrência desse requisito, indispensável à concessão da liminar. Ressalto que, diante das argumentações do impetrante e, especialmente, dos documentos juntados, não o vislumbrei. Desse modo, a prudência recomenda a observância do contraditório, para uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicada à espécie – em especial a Carta Magna e as Leis Estaduais pertinentes aos Bombeiros Militares - não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. Portanto, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão liminar do presente mandamus, forçoso é o indeferimento desta pelas razões de fato e de direito acima expostas. Coadunando com esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

NECESSÁRIOS - POSICIONAMENTO CONFIRMADO - PRELIMINARES REJEITADAS. 01. Se a concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento aos requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/1951, o que implica apreciar o *fumus boni iuris*, e, ausente este, a decisão que a indefere merece ser prestigiada. 02. (...). 03. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Unânime. (20080020044590AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível do TJDF, julgado em 06/08/2008, DJ 01/09/2008 p. 94). Transcrevo apenas mais uma ementa, para não me alongar muito: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. - Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança o impetrante deve demonstrar, além do direito líquido e certo, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (*periculum in mora*)". (Agravo nº 1.0054.07.028684-1/001, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des. Fernando Botelho, Data do Julgamento: 24/07/2008, Data da Publicação: 12/08/2008). Ante ao exposto, e por entender que a causa demonstra certa complexidade, exigindo-se uma análise minuciosa dos fatos, o que não é permitido no momento, INDEFIRO a liminar requestada. Notifiquem-se as autoridades acionadas coatoras do inteiro teor desta decisão e para que, querendo, apresentem as informações que julgar necessárias, no prazo previsto no artigo 1º, alínea "a" da Lei nº 4.348/64. Após, juntadas, ou não, as devidas informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, primeira parte, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 (três) de novembro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4002 (08/0067056- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS
Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 250, a seguir transcrita: "O requerimento feito pelo impetrante caracteriza verdadeira ampliação ao pedido formulado na petição inicial, o que não tem cabimento na atual fase em que se encontra o processo, posto estar estabelecida a relação processual, com a prestação das informações pelas autoridades coatoras. Ademais, a matéria de fundo deste writ limita-se à análise da subjetividade da avaliação psicológica, para que o candidato (impetrante) possa prosseguir no certame. Portanto, não é dado, no transcurso do processamento do mandado de segurança, formular pedido diverso daquele inserido na peça de impetração, de forma a alterar o seu objeto, sob pena de causar verdadeira instabilidade da demanda. Ademais, a presente via é inadequada para a apresentação de tal requerimento. Posto isto, INDEFIRO o requerimento incidental de fl. 248. Palmas, 04 de novembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3120/2004

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS.
Advogados: Coriolano Santos Marinho, Antônio Luiz Coelho e Rodrigo Coelho
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
Proc. de Just.: José Demóstenes de Abreu
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO TOCANTINS – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA – REMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATO DE REMOÇÃO COM AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CARGO DE DIRIGENTE FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DEVIDO AO PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1-Como o impetrante ocupa o cargo de Primeiro Diretor Tesoureiro do SINDIFISCAL, não poderia ser removido devido ao princípio da inamovibilidade. 2-O ato de remoção de servidor deverá ser motivado, conseqüentemente, vinculando a Administração ao motivo explicitado, o que possibilita o exame da legalidade de tal motivo, sem prejuízo de sua presunção de legitimidade. 3- A remoção do impetrante é ato ilegal frente à Carta Magna, que assegura a estabilidade ao diretor sindical e, da mesma forma, à lei infraconstitucional, que assegura, nos termos da Constituição, o direito à inamovibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3120/04, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante José Ronaldo dos Santos e impetrado Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, para conceder em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e os Juízes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3332/2005 (05/0045661-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA –MAGISTRADO – PEDIDO DE LICENÇA MÉDICA – CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS ADOTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – PRETENSÃO DE QUE O PERÍODO QUE FOI GOZADO COMO FÉRIAS SEJA TRANSFORMADO EM LICENÇA – IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA NEGADA. 1- A licença para tratamento médico serve para conceder ao servidor um afastamento do seu trabalho para que o mesmo possa realizar seu tratamento de saúde sem causar prejuízo à Administração. 2- O indeferimento do pedido de licença médica ao impetrante por estar o mesmo em gozo de férias coletivas, não lhe garante o direito de licença médica retroativa, nem a devolução dos dias em que esteve sob cuidados médicos para serem gozados a posteriori, pois inexistente na norma pertinente ao Tribunal de Justiça previsão legal para tanto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3332/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Ademar Alves de Souza Filho e impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do "writ" por próprio e tempestivo, mas negar a ordem por inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão do impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e os Juízes Moura Filho Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3662/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A
Advogados: Marco Antônio Coelho Lara, Antônio Nery Da Silva Júnior e Marcus Vinícios J. C. Cardoso
LIT. PAS. NEC.: POSTO DE COMBUSTÍVEL IMPERADOR LTDA
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI nº 7481/07
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CRÉDITO COM GARANTIA – PERMANÊNCIA DESNECESSÁRIA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – INCIDÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC. ORDEM DENEGADA. - Estando garantido o crédito (da Impetrante) através de Hipoteca, a permanência da negativação apresenta-se desnecessária e prejudicial tanto para o credor quanto ao devedor. Porquanto, se não impede, no mínimo dificulta as atividades deste, reduzindo conseqüentemente o seu lucro, e capacidade de saldar seus débitos, inexistindo, assim, perigo de demora a ameaçar o direito da empresa Impetrante, o que autoriza a conversão do recurso aviado em debate. - Não há necessidade de pedido para a realização da conversão em questão, ou seja, o relator ao receber o agravo de instrumento e verificando que não se trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de lesão grave e difícil ou incerta reparação, poderá, ex officio, converter o recurso em agravo retido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria-Geral da Justiça, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas DENEGAR a ordem mandamental por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e o juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO POVOA, nos termos ao artigo 50 do RJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE) e WILLAMARA LEILA. Compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4034/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 57/59
IMPETRANTE: JOSUÉ SÁ DE CARVALHO
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI IURIS'. CARACTERIZADOS. LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA. 1. O 'fumus boni iuris' devidamente demonstrado na ausência de previsão legal na realização do exame psicotécnico. 2. O requisito 'periculum in mora' reside na perda de aulas ministradas no Curso de Formação Profissional. 3. Liminar concedida e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RJTO para manter os seus efeitos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida na decisão de fls. 57/59, observando em seus efeitos que se obedeça a condição de que o impetrante esteja dentre o número de vagas previstas para o cargo ao qual concorre no concurso em referência. Referendaram a liminar, acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e o juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO POVOA, nos termos ao artigo 50 do RJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE) e WILLAMARA LEILA. Compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE

ALMEIDA JÚNIOR representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 02 de outubro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3257/05 (05/0043485-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA INÊS CHAVEIRO CARVALHO

Advogado: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Litisconsorte Passivo Necessário: Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lonra

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – AJUSTE DE CARÁTER EXPERIMENTAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – VIOLAÇÃO- AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENGADA. 1- A permissão de serviço público, consoante posicionamento da doutrina hodierna, possui natureza jurídica de contrato administrativo, tal como estabelece o próprio Texto Constitucional em seu artigo 175, parágrafo único, inciso I. 2- A administração pública é assegurada a prerrogativa de promover as alterações necessárias no ajuste firmado, objetivando atender ao interesse público, máxime se considerado o caráter experimental atribuído à avença. 3- Ato abusivo e ilegal não configurado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3257/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Maria Inês Chaveiro Carvalho e impetrado Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do “Writ” por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem por inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão da impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e os Juizes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RIJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao T.R.E), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.503/08 - QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADALBERTO LEME DE ANDRADE

Advogado: Valdinez Ferreira de Miranda

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz HELVÉCIO MAIA (em substituição ao desembargador LIBERATO PÓVOA)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POR MAIORIA - ORDEM ACOLHIDA. 1 - É competência do Tribunal Pleno os itens dispostos no artigo 7º, incisos I, “a” a “v” do Regimento Interno desse sodalício Tribunal, no qual deixa explícita a incompetência originária dessa Corte no caso em testilha. 2 - Calçado no artigo 75 do Código Civil, primando pelo princípio da economia processual, o processo deverá ser remetido à Comarca do Município de Sandolândia -TO, à qual pertence.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.503/08, onde figuram como Requerente ADALBERTO LEME DE ANDRADE e, como Requerido, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente, acordarão os membros do Egrégio Tribunal Pleno, POR MAIORIA, em acolher a Questão de Ordem referente a incompetência originária deste Tribunal de Justiça para apreciar a ação, nos termos do que disciplina o artigo 7º, inciso I, alíneas “a” a “v” RITOJTO, porém embasados no princípio da economia processual, acordaram em remeter o processo à comarca à qual pertence o Município de Sandolândia -TO, com base no artigo 75 do Código Civil, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA). Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES), JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) e ANA PAULA (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO). O excelentíssimo Senhor Desembargador Relator AMADO CILTON, na parte final da questão de ordem, determinou a remessa dos autos à Comarca de Palmas para que o pedido seja apreciado pelo juiz de primeiro grau. O excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente, pelo não conhecimento e extinção do feito por incompetência absoluta do Tribunal de Justiça, pura e simplesmente, com o posterior arquivamento dos autos, o qual fora acompanhado pelos excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX (este último afastado ao T.R.E.). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2008.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N.º 1525/2005 (05/0045101-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado(S): Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta

REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO ESTADUAL – INSTRUÇÃO PRELIMINAR EXAURIDA – DENÚNCIA SUBMETIDA AO PLENO DESTA COLEANDA CORTE DE JUSTIÇA PARA DELIBERAÇÃO – DENÚNCIA PREENCHE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ÍNSITOS NO ARTIGº 41 DO CPP - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PUNIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA EXTINTA - AS PARTES SÃO LEGÍTIMAS - PEÇA ACUSATÓRIA PREENCHE OS

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – DENÚNCIA RECEBIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Representação Criminal nº 1525/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando representante Edson Rodrigues dos Reis e representado Fábio Martins de Santana. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em votar no sentido de receber a presente denúncia, para determinar o regular prosseguimento da presente Representação Criminal, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e os Juizes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RIJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4035 (08/0067741-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLORAMI COSTA CUNHA

ADVOGADOS: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ELEIÇÕES. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR. REFERENDO. I – A remoção ex officio de servidor público necessita de motivação, e, nos casos de punição, do prévio processo administrativo. II – A possibilidade de afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei no 9.504/97 viabiliza a concessão de liminar para que o servidor público permaneça no órgão de origem até decisão final. Liminar referendada nos termos do art. 165, parágrafo único, do RITJTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4035/08, onde figuram como Impetrante Florami Costa Cunha e Impetrada Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida às fls. 26/28, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator MARCO VILLAS BOAS, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Exmo. Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 2 de outubro de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3210/2005 (05/0041061-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogados: Marcelo Adriano Stefanello

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI – PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – COBRANÇA DE TAXA EXTRA PARA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS INADIMPLENTES - APLICAÇÃO PELO PROCON DE MULTA E INSCRIÇÃO DO REFERIDO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL - LEGALIDADE DA DECISÃO – SEGURANÇA NEGADA. 1- A impetrante é prestadora de serviços educacionais, tendo incorrido em prática infrativa ao cobrar o valor extra de R\$ 100,00 (cem reais) para realização da matrícula dos alunos inadimplentes, que não a efetivaram no prazo comum, uma vez que a multa não pode ser superior a 2% (dois por cento) conforme preceitua o artigo 53, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. 2- A Portaria nº. 041, de 05/02/2003, que instituiu a taxa de expediente para recompor os gastos efetuados com as matrículas intempestivas dos alunos, não serve como ato legal para a cobrança. 3- O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade (...) e moralidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3210/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Fundação UNIRG e impetrado Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do “Writ” por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem por inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão da impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e os Juizes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RIJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1581/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PRECATÓRIO Nº 1679 DO TJ/TO

REQUISITANTE: BENEVENUTO DE QUEIROZ E FILHOS LTDA

Advogados: Dr. Ricardo Canguçu Barroso de Queiroz e Outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO

Advogados: Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante e Marleide Luiz de Fátima Bernardes
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL – MUNICÍPIO – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Demonstrado nos autos a celebração de acordo entre as partes há de se julgar extinto o pedido de intervenção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Pedido de Intervenção nº 1581/08, em que figuram como requisitantes Benevenuto de Queiroz e Filhos Ltda. e requisitado o Município de Peixe – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em acolher o judicioso parecer ministerial e declarar extinto o presente feito, dado a prejudicialidade do seu objeto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e os Juízes Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix (afastado ao T.R.E.), Moura Filho e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Luciano Bignotti. Acórdão de 09 de outubro de 2008.

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **BERNARDINO LUZ** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO
MS 3779/08

IMPETRANTE E ADVOGADO
JOVIANO CARNEIRO NETO
Adv. Joviano Carneiro Neto

IMPETRADOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB

OBJETO
CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO, CLEDSON JOSE DIAS NUNES, FABIO COSTA GONZAGA, ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, CIBELLE MENDES BELTRAME, CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, OCÉLIO NOBRE DA SILVA, FABIANO GONCALVES MARQUES, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, ARIOSTENIS GUIMARAES VIEIRA, LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALINE MARINHO BAILÃO, TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, MARCELO LAURITO PARO, GERSON FERNANDES AZEVEDO, FABIANO RIBEIRO, ERIVELTON CABRAL SILVA, LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS, MANUEL DE FARIA REIS NETO, BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, RENATA ALVES DE BARCELLOS CRISPIM DA SILVA, HELDER CARVALHO LISBOA, EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, LUCIANO ROSTIROLLA, MARCIO SOARES DA CUNHA, RICARDO GAGLIARDI, WELLINGTON MAGALHÃES, DEBORAH WAJNGARTEN, JORDAN JARDIM, BALDUR ROCHA GIOVANNINI, WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, LILIA MARIA DE SOUZA, ANA REGIA SANTOS CHAGAS, JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, GLENER MALHEIROS GUIMARAES, MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, EDUARDO CASSEB LOIS, JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA, JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, JOSE RONALDO PEREIRA SALES, NARIA CASSIANA SILVA BARROS, VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, VANDRE MARQUES E SILVA, ANDREIA SILVA S. COSTA, ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO, CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, SANDOVAL BATISTA FREIRE, JULIANO MARTINS DE GODOY, EMANUELA DA CUNHA GOMES, ANTONIO ANDRE DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, DECIO GUEIRADO JUNIOR, RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, RENATA DE OLIVEIRA SANTOS, DANILA CLAUDIA LE SUEUR, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, HUMBERTO AIRES LOUREIRO, FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA, MARIO LOPES LINO, MARIO ANTERO SILVEIRA DE SOUZA, FLAVIA SIMONE CAVALCANTE COSTA, CRISTIANE MARIA ALENCAR MALUF, TIAGO SILVA DINIZ, LUCIANA SPORCK DA COSTA, ALESSANDRA LIMA SILVA, JOAO FELIX DE OLIVEIRA BORGES E ROZEMBERG VILELA DA FONSECA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do despacho de f. 105, a seguir transcrito. **DESPACHO:** "Ex positis, acatando a manifestação Ministerial de fl.102, defiro o pedido do impetrante, no intuito de determinar a citação por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos aludidos litisconsortes passivos, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que estes, querendo, apresentem suas respectivas defesas, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Palmas-TO, 24 (vinte e quatro) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator".

DESPACHO
Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), Secretário do Tribunal Pleno em Substituição, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador **BERNARDINO LUZ**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO
MS 3988/08

IMPETRANTE E ADVOGADO
ALDENIR PEREIRA DA COSTA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS
SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO
CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ANAMÉLIA COUTINHO SOUSA, ANTÔNIO EUDES DA SILVA, BEATRIZ ALVES URCINO, CELMA AGUIAR DA SILVA, ELZYANE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, GABRIELA SANCHES RIBEIRO, GEANCLEY FERNANDES DE MOURA, HILDELENA GLADYS PASSOS LIMA, JAQUELINE DIAS COUTO, JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA, LUCIANE DE SOUZA BARBOSA, MICHEL PENHA DAVID, PRISCILLA DUARTE BITTAR, SÉRGIO SILVA FEITOSA, SILVÂNIA ALVES CARDOSO, THIAGO DA COSTA RAPOSO, WELB DOS SANTOS ANDRADE e WILAME ALMEIDA DE SOUSA, candidatos ao Cargo de Escrivão de Polícia Civil – 1º DRP – Araguaína/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestarem no prazo legal, conforme o **DESPACHO** de f. 139, a seguir transcrito: "Recebo a emenda à inicial de fls. 99/101, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, observando-se o §2º, do mesmo dispositivo. Palmas, 15 de outubro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

DESPACHO
Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), Secretário do Tribunal Pleno em Substituição, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO
MS 3954/08

IMPETRANTE E ADVOGADO
RONOVALDO SANTANA DA CUNHA
Advogados: Karen Rego Ferreira e Cícero Rodrigues Marinho Filho

IMPETRADOS
SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO
CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: AILTON FERREIRA BISPO, ALESSANDRO DE MORAES PAES LANDIM, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SENA, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DIAS RODRIGUES, EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, HÉLIO LOPERS DE SOUZA, IVAN TOSTES ABREU, LIBERATO AIRES CAVALCANTE NETO, NEYLIAN SOUZA CERQUEIRA e WILLIAN WILSON DE CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestarem no prazo legal, conforme o **DESPACHO** de f. 194, a seguir transcrito: "Recebo a emenda à inicial de fl. 192, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil, observando-se o §2º, do mesmo dispositivo, posto que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

DESPACHO
Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei, e eu, (Débora Galan), Secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas - TO, aos 28 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1589/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719 E 8273 – TJ/TO)
 REQUERENTE: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO: Germiro Moretti
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO.
 ADVOGADO: Procurador Geral do Município
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/DECISÃO: “Vistos. Cite-se o Município de Porto Nacional. Contestada ou não, conclusos. Palmas, 04 de novembro de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1639/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05 – TJ/TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: Henrique José Auerswald Júnior e Outro
 REQUERIDO: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): Nilson Antonio A. dos Santos
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Rescisória com pedido de Tutela, proposta pelo Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, visando desconstituir o v. Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos da Apelação Cível Nº 4948/2005, da Relatoria do Ilustre Desembargador Amado Cilton, em que figuravam como Apelante o ora Requerente e como Apelados Aparecido Lucianetti e sua esposa, Rosivane Pereira dos Santos, ora requeridos. Sustenta o autor que o objeto da aludida ação era a desapropriação do imóvel denominado lote 58, com área de 2.844.78.78 ha, Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Aparecido Lucianetti e sua mulher Rosivane Pereira dos Santos. O recurso de apelação interposto foi conhecido e negado provimento, mantendo-se inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau proferida nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 1.539/02, na qual foi declarada a caducidade do Decreto Nº 1545/02, e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega ainda o Estado requerente, que o provimento ora vergastado, foi respaldado unicamente em informações colhidas pelo Oficial de Justiça encarregado pelo Juízo, que concluiu pela não destinação da área ao fim que se propunha, qual seja, a atividade agrícola. Alega que a sentença proferida baseou-se fundamentalmente em erro de fato, e que o julgamento se deu ao arripio da lei. Com base neste argumento assevera o autor que se encontram presentes e, devidamente comprovadas, as prescrições do Art. 485, Incisos, V e IX, do Código de Processo Civil, as quais lhe serviram de suporte para a propositura da ação rescisória em epígrafe. Pondera que o acórdão rescindendo violou o artigo 3º da Lei Nº 4.132/62, bem como, os artigos 5º, XXIV e 37 da Constituição Federal no que tocante ao procedimento da desapropriação por necessidade pública ou interesse social. Aduz que a matéria de fato não foi discutida ou valorada na apreciação judicial rescindenda, de modo que não pode ser tida como controvertida e muito menos decidida nos termos que os autores apresentam. Alega que a licença de Ocupação é ato unilateral, discricionário, precário e personalíssimo pelo qual a entidade da administração pública reconhece uma situação de fato de utilização privada e precária do bem imóvel público, quando esta não contraria o interesse público, bem como retira o ocupante irregular da clandestinidade sem que seja gerado em seu favor direito não previsto na legislação em vigor. Segue afirmando que a Licença de Ocupação trata-se de ato negocial deferido sob condição traduzida na obrigação de realizar o desenvolvimento de cultura no interesse predominante da comunidade. Assevera que uma vez caracterizada a Licença de Ocupação como legítimo ato administrativo, faz-se necessária à análise de um de seus atributos que corresponde à característica imputada a este ato. Consigna que, no bojo da ação expropriatória não foram observados os aspectos atinentes à mudança de nomenclatura da área questionada, assim como o documento decorrente do ato administrativo foi despojado de todas as suas prerrogativas de presunção de legalidade. Diz que a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça encarregado pelo Juízo, atestando que “Não houve a realização de maiores benfeitorias por parte do expropriante, razão porque NÃO SE PODE AFIRMAR COM DEVIDA PRECISÃO SE HOUVE ALGUMA PROVIDENCIA POR PARTE DO EXPROPRIANTE com referencia ao referido lote” encontra-se desprovida de fundamentos legais, por haver sido embasada apenas em um mero juízo superficial e frouxo de fundamentação do meirinho encarregado pelo Juízo o qual não seria suficiente para fulminar a prerrogativa constitucional outorgada ao Ente Estatal. Sustenta que a Licença de Ocupação anexada aos autos não foi analisada com a devida cautela. Mas apenas superficialmente, pois não recebeu em sua apreciação o tratamento decorrente de suas prerrogativas de ato administrativo. Assevera que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito é nula de pleno direito, razão pela qual pode ser questionada por meio da presente ação rescisória. Ressalta que não pretende através desta ação rescisória obter mera reapreciação de provas para tirar delas conclusões contrárias ao convencimento do Juiz de primeira instância ou mesmo do acórdão prolatado, mas sim, a correção da desatenção, ou seja, pedir que o fato ostensivo e indiscutível que não foi devidamente avaliado volte a ser objeto de discussão a fim de ser outorgada a prestação jurisdicional. Com fulcro nas alegações suscitadas pugna o autor pela concessão da tutela antecipada na presente ação rescisória nos termos do art. 273 do CPC, para suspender os autos executórios do v. acórdão que reconheceu a caducidade do Decreto Expropriatório tendo em vista a inequívoca ocorrência de dano irreparável. No mérito, pugna pela procedência da presente rescisória para que seja realizada uma nova análise da questão deflagradora da extinção do processo primitivo sem julgamento do mérito com o propósito de declarar a não caducidade do Decreto Expropriatório por interesse social referenciado na presente ação uma vez que fora dado pelo Ente Estatal à devida destinação a área objeto da desapropriação. Requer, ainda, a

intimação do Órgão de Cúpula Ministerial, protestando provar todo o alegado pelos meios de provas legalmente permitidos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais. Colaciona aos autos os documentos de fls. 21/1478, dentre os quais, a Certidão de trânsito em julgado do Acórdão Rescindendo (fls. 932). Após haver sido reparado o pequeno equívoco cometido na distribuição do presente feito, conforme disposto na Certidão de fls. 1455, volveram-me os autos conclusos por Conexão ao Processo Nº 08/0067472-3 (AR 1638). É o relatório do essencial. Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória com pedido de Tutela Antecipada intentada pelo Estado do Tocantins em desfavor de Aparecido Lucianetti e sua esposa, Rosivane Pereira dos Santos, visando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton que por unanimidade conheceu do recurso de apelação manejado e negou-lhe provimento mantendo inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau na Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 1.539/02. que declarou a caducidade do Decreto Nº 1545/02, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem julgamento do mérito. Pelo que se extrai dos presentes autos, o Estado do Tocantins através do Decreto Nº 1.545/2002, efetivou a desapropriação do imóvel rural denominado Loteamento Fazenda Santo Antônio, localizado nos Municípios de Campos Lindos e Goiatins, sob declaração de interesse social com o intuito de destinar a área para a implantação do Pólo de Produção de Grãos e Armazenamento de Cereais. Com vista, o Ilustre Representante do Ministério Público da instância singela opinou pela Inconstitucionalidade do Decreto de Desapropriação. Ao proferir sua decisão o Ilustre Magistrado “a quo” considerou a caducidade do Decreto Expropriatório expedido pelo ente público, por não haver sido dado nenhum destino ao bem imóvel desapropriado no prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 3º da Lei 4.132/62, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, impingindo, ainda ao autor, o ônus da sucumbência. Inconformado com o teor da decisão monocrática o Estado do Tocantins manejou o recurso de apelação com o intuito de obter a sua reforma. O recurso de apelação supracitado teve por Relator o Ilustre Desembargador Amado Cilton, em cujo acórdão a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento mantendo inalterada a prestação jurisdicional de singular instância (5º volume, fls. 979/980). A presente ação rescisória é tempestiva, pois conforme Certidão de fls. 932, o trânsito em julgado do v. acórdão impugnado deu-se em 07/02/2008, sendo o protocolo desta Ação rescisória efetuado em 09/09/2008 (fls. 02). Compulsando atentamente os presentes autos vislumbro que a Petição Inicial da Ação Rescisória obedece aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, e, ainda, preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO A ACÇÃO. Com efeito, a Ação Rescisória tem natureza singular, uma vez que, visa desconstituir sentença transitada em julgado, desta forma, em havendo pedido de tutela antecipada este há que ser apreciado com cautela e concedido somente em casos de imprescindível necessidade. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (I). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável”. “A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni iuris e ao periculum in mora somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório”. Analisando atentamente estes autos vislumbro, contudo, que não se acham presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada. No tocante à verossimilhança da prova apresentada pelo autor, entendo que esta não se encontra devidamente demonstrada, pois existem nos autos vários documentos que atestam de forma inequívoca que o Estado do Tocantins não observou o prazo de dois anos para a adoção de medidas efetivas para o aproveitamento do bem expropriado a partir da desapropriação conforme exigência legal descrita no artigo 3º da Lei 4.132/62. Por outro lado, não há como se falar em prejuízo de difícil reparação ao erário nos termos aduzidos para justificar a concessão da tutela antecipada a presente ação rescisória. Assim sendo, por cautela INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos pretendidos pelo autor até que se julgue em definitivo a presente ação rescisória. CITEM-SE os réus no endereço indicado pelo autor para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Após, Ouça-se a Douta Procuradoria – Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, de outubro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora. AgRg no REso 505766/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.11.2005 p. 213).

2 Resp 276889/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 20.11.200 p. 323).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8701/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 36149-2/08 – 3ª Vara de Família da Comarca de PALMAS – TO)
 AGRAVANTE: L. DO C. S. F.
 ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e outros
 AGRAVADO(A): L. L. V. S. E. R. DO C. S. L. REPRESENTADO POR SUA GENITORA W. L. P.
 ADVOGADOS: Nicoleta Elisabeth de Sá e Outras
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte Despacho/DECISÃO: “ L. DO C. S. F. por meio de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menores nº 36149-2/08, promovida por L. L. V. S. e R. DO C. S. L. representados por sua Genitora W. L. O., requerendo em sede de liminar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, postula o conhecimento e provimento do recurso manejado. O Agravante insurge-se contra decisão que deferiu a busca e apreensão dos menores que se encontravam com sua ex-companheira, sob o fundamento

de que a guarda dos menores ainda não se encontra definida, razão pela qual se acha do direito de manter dos filhos em sua posse até a definição da guarda e a regulamentação das visitas. Afirma que os menores estavam sendo vítimas de maus tratos e acostada documentos que, segundo entende, demonstram suas alegações. Suscita diversas questões de Ordem Pública para, ao final, alegar que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo estão presentes, consubstanciados no direito invocado e no documental acostado aos autos. Finaliza requerendo a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, a sua reforma definitiva. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, o interesse dos menores poderá vir a afetar, diante do que noticiados nos presentes autos, em relação a maus tratos e ao abandono de menores. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender a decisão agravada e, de consequência, determinar a imediata suspensão da decisão atacada, mantendo os menores sob a guarda provisória do Agravante até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para cumprir imediatamente esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra minuta, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8465/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Anulação de Sentença nº 19740-4/08 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S) : LUIS ROCHA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S): Antônio Paim Broglio

AGRAVADO(A/S): MARIA ÂNGELA SILVEIRA SOARES

ADVOGADO(S): Rita de Cássia Vattimo Rocha

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por LUIS ROCHA DA SILVA FILHO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital dos autos da Ação de Anulação de Sentença Arbitral proposta por MARIA ÂNGELA SILVEIRA SOARES. A decisão combatida julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que não se cuida de nulidade de negócio jurídico, mas de nulidade de sentença arbitral, vale dizer, ação de natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva, em que o valor da causa pode ser simbólico. Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que o decisum está em desacordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, motivo por que é de ser reformado, para que o valor da causa seja correspondente ao conteúdo econômico discutido na demanda. Não há pedido de liminar ou de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserido no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Analisando perfunctoriamente os autos, não se verifica a possibilidade de a decisão causar ao Agravante nem prejuízos nem lesão grave e de difícil reparação, posto que na hipótese de o decisum de mérito lhe ser desfavorável, a matéria poderá ser apreciada no recurso de apelação então cabível. Ante o exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo a quo. Intime-se. Palmas, 28 de outubro de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8532/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 2007.10.1473-9 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE: D. G. M. Representado por P. D. M.

ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges e Outro

AGRAVADO(S): M. D. G. M.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por D. G.M., representado por seu genitor, P.D.M. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, nos autos da Ação de Alimentos nº 22769-9/08, proposta em desfavor de M.D.G.M. Consta que o Magistrado a quo, na decisão combatida, fixou alimentos provisórios em favor do Agravante no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pela Agravada da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, e mais 5% (cinco por cento) dos vencimentos por ela recebidos da Prefeitura Municipal de Estreito. Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que "passou a perceber o correspondente a 7,5 % sobre a soma dos vencimentos da Agravada", valor que considera "inadmissível segundo interpretação de outra decisão proferida pelo próprio Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na qual figurava como parte demandada o ora representante legal do Agravante". É o relatório. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Recebo o agravo na forma de instrumento, por combater decisão proferida em sede de ação de alimentos, pelo que se mostra necessário propiciar sua apreciação por este Sodalício. Todavia, da análise da argumentação expendida pelo Agravante, em cotejo com os documentos que instruem o recurso, verifico não ser o caso de se atribuir efeito suspensivo ao presente agravo, senão vejamos. Em se tratando de antecipação de tutela, os alimentos provisórios são estabelecidos com base em elementos unilaterais apresentados pela parte autora, sem a contraprova. Por outro lado, a decisão que fixa alimentos provisórios pode, a qualquer momento, ser alterada não só pelo juiz da causa como também em grau de recurso, bastando para tanto que o alimentante demonstre a falta de razoabilidade do valor arbitrado. No caso presente, o Magistrado a quo registrou que os alimentos haviam sido fixados anteriormente com base apenas nas informações de que a Agravada é servidora da área da saúde, acrescentando ter revisado tal valor com base no "subsídio da requerida conforme documento apresentado em audiência, e que a responsabilidade para manutenção do filho é de ambos os genitores". Tendo em conta a irrepelibilidade dos alimentos, tem-se que sua concessão dentro dos parâmetros definidos na decisão vergastada revela-se razoável, máxime por que, ao menos em exame preliminar, levou em conta a possibilidade da alimentante. Vale lembrar que a fixação é feita de forma provisória, de modo que se no curso da fase cognitiva vierem novos elementos de convicção acerca dos rendimentos do agravando, o valor dos alimentos poderá ser revisado. Assim, constata-se que, no caso, o fumus boni juris não concorre em favor do Agravante. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, requisitando-lhe informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para elaboração de parecer. Intime-se. Palmas, 28 de outubro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APelação CÍVEL Nº 6424/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST. : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

1º APELADO: LÁZARA ELIANE DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

2º APELANTE: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

2º APELADO: LÁZARA ELIANE DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA APELADA. Se o quantum arbitrado mostra-se suficientemente equitativo tanto pela condição financeira dos apelantes quanto pela posição social da apelada perante a sociedade em que reside e os transtornos advindos com o dano causado, correlata a sentença de primeira instância. Recursos conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6424/07 em que é Apelante Estado do Tocantins e Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Apelado Lazara Eliane da Silva. Sob a Presidência do Senhor. Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, para manter, na íntegra, a sentença apelada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 08 de outubro de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6606/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 125/127

EMBARGANTE: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS

EMBARGADA: G. VIEIRA FERNANDES & CIA. LTDA

ADVOGADOS: DR. ILDO JOÃO COTICA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem

em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6606/07, em que figuram como embargante Valéria Aparecida dos Santos e como embargada G. Vieira Fernandes & Cia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 08 de outubro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5261/08 (08/0066327-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ARTS. 147, 213 E 214 C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CPB.
IMPETRANTE(S): JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS.
PACIENTE(S): RODRIGO FERNANDES DA COSTA.
ADVOGADO (S): João de Deus Alves Martins.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA — RÉU FORA-GIDO — NECESSIDADE DA CUSTÓRIA NÃO DEMONSTRADA — REVOGAÇÃO — POSSIBILIDADE — ORDEM CONCEDIDA. – A circunstância de o réu estar foragido do distrito da culpa por si só não justifica a sua prisão cautelar, pois não desponta nestes autos a existência de dados concretos que evidenciem que o paciente, em liberdade, perturbará a ordem pública, que a colheita de provas estará ameaçada ou que inviabilizará a aplicação da lei penal, mostrando-se desnecessária a medida extrema, tão-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do presente Habeas Corpus, e CONCEDER em definitivo a ordem postulada para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 2008.0006.0627-40, ajuizada perante o Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, com fundamento no art. 664, parágrafo único, do CPP absteve-se de votar. Votaram com o Relator, os Juizes MAYSA VENDRAMINI e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5365/08 (08/0067909-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, INCISO I, DO CP E ART. 14, DA LEI 10.826/03 C/C ART. 69, DO CP E SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 8.072/90.
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
PACIENTE(S): LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO.
ADVOGADO (S): Fabricio Fernandes de Oliveira.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JURADO NÃO RELACIONADO NA LISTA ORIGINAL DE JURADOS . PROTESTO. MOMENTO ADEQUADO. CONVALESCIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Não estando o jurado inserido na lista original, imputar-se-á, à defesa, o mister de tal reclamação naquele exato momento, qual seja, na ocasião do anúncio do julgamento e do apregoamento das partes, sob pena de convalidação da nulidade, conforme redação do art. 571, inciso v, c/c art. 572, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5365/2008, em que figuram como impetrante e paciente FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhe o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e vota no sentido de DENEGAR A ORDEM. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 644, Parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Juíza MAYSA VENDRAMINI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5359/08 (08/0067811-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 da LEI 11.343/06.
IMPETRANTE(S): CARLOS ANTÔNIO RABELO DE OLIVEIRA.
PACIENTE(S): ELISÂNGELA DE CASTRO CARMEIRO.
ADVOGADO (S): Carlos Antônio Rabelo de Oliveira e outros.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CF. ORDEM DENEGADA. - Ao retirar a expressão "liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados), a Lei 11.464/07 não alcançou o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei nº. 11.343/06, art. 44, caput – Tráfico Ilícito de Entorpecentes).- A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII e XLIV).- Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: HC 93653 / RN Public 27-06-2008, HC-AgR 94521 / SP Public 01-08-2008, HC 93762 / SP Public 15-08-2008, HC 93000 / MG Public 25-04-2008, HC 93229 / SP, Public 25-04-2008, HC 92747 / SP Public 25-04-2008.- Ordem denegada à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 5358/08, em que figura como impetrante CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO e como paciente ELISÂNGELA DE CASTRO CARNEIRO, sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 14.10.2008 - por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho. Juíza Maysa Vendramini-Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Acórdão de 14 de outubro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2254/08 (08/0065442-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2361/05).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B. POR DUAS VEZES.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): WELTON COELHO RODRIGUES.
DEFª. PUBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS — CABIMENTO — SENTENÇA MANTIDA. – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. – Não existindo elementos concretos e precisos nos autos a indicar que o crime de homicídio estaria qualificado pelo motivo torpe, pelo perigo comum e por recurso que dificultou a defesa do ofendido (incisos I, III e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal), cabível a exclusão destas qualificadoras da sentença de pronúncia, por manifestamente improcedentes.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão de pronúncia (fls. 127/138), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores, LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 28 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3633/08 (08/0062125-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº. 64131-4/07).
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, ART. 61, II, B, TODOS DO C.P.B. E DISPOSITIVOS PERTINENTES DA LEI Nº. 8.072/90.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.
APELANTE(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ATO LIBIDINOSO. CONCURSO DE CRIMES. CONDENAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA POR APENAS UM ESTUPRO. FORTES ELEMENTOS DE PROVAS DEMONSTRATIVOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. - As declarações das vítimas - cunhadas do apenado, uma criança e outra adolescente -, aliadas aos depoimentos de testemunhas, tem relevante valor probatório para acarretar a condenação pela prática dos crimes de estupro e ato de libidinagem, mormente se evidenciada a personalidade violenta do condenado, principalmente quando ingere bebida alcoólica, e preferência sexual, considerando que juntou-se a sua companheira, mãe de seus dois filhos, quando esta tinha apenas 12 (doze) anos de idade. - É remansoso o entendimento no sentido de não ser pré-requisito para a configuração do crime de estupro a necessidade de materializações de lesões corporais na vítima. - Nos crimes de natureza sexual, o que importa é o dissenso da vítima, pouco importando a condição delas, ou o ambiente familiar que vivem. - Pena fixada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, perfazendo o total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e decretada a perda do cargo público.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por EDIVAN ALVES RIBEIRO, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, condenar o segundo recorrente por infração aos crimes previstos nos artigos 213 e 214, c/c art. 70, todos do Código Penal, à pena de 14

(quatorze) anos de reclusão, bem como por infração ao art. 213 do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, num total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, e, ainda, DECRETAR a perda do cargo público. Por derradeiro, com fulcro no art. 804 do CPP, CONDENADO o réu ao pagamento das custas processuais e DECRETADO que seus direitos políticos ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF). Após o TRÂNSITO em julgado desta sentença: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIAM-SE guias de execução penal (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3874/08 (08/0067007-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 69785-7/08).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E II, TERCEIRA FIGURA, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DENTRO DA NORMALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA - ARTS. 59 E 68 DO CP. CONDENÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ausência de razões do apelo é mera irregularidade, não impedindo o seu conhecimento. Por força do art. 601 do CPP, fica assegurada a garantia constitucional da ampla defesa, não trazendo prejuízo algum à defesa, uma vez que é devolvida toda a matéria objeto da sentença ao juízo ad quem. - Materialidade e autoria incontroversos: As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para o decreto condenatório. A instrução criminal transcorreu normalmente sem qualquer incidente ou ocorrência de eventual nulidade, vindo a sentença a ser prolatada pela magistratura a quo, obedecidos os critérios dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3820/08 (08/0065950-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 104506-5/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO C.P.B.

APELANTE(S): ADAILTON COSTA DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO — MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO — NÃO CABIMENTO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), inarredável a responsabilização penal do autor do delito, bem como incabível a pretendida absolvição, ou a desclassificação para o crime de furto privilegiado, haja vista que evidente a grave ameaça empregada na prática do fato delituoso. DOSIMETRIA DA PENA — CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, CP — INOBSERVÂNCIA — APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - A pena-base deve ser fixada de acordo com o art. 59 do CP. Havendo excesso desproporcional na dosimetria da referida pena, impõe-se nova fixação desta.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em apreço para, sem prejuízo à condenação, reformando a sentença de 1º grau, tão-somente promover a redução da pena-base ao patamar mínimo legal previsto para o crime de roubo, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade, já que a pena-base foi irrogada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Em razão da causa de aumento do concurso de pessoas, elevo a pena em 1/3 (um terço), o que corresponde a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, tornando a pena definitiva do réu-apelante, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ficam mantidos na íntegra os demais termos da sentença recorrida. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3619/08 (08/0061849-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 59/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): WESLEY ARAÚJO LIMA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO — JÚRI — NEGATIVA DE AUTORIA — ACOLHIMENTO — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — SENTENÇA CASSADA. - Comprovado que a decisão proclamada pelos jurados não encontra sustentáculo no coerente e seguro acervo probatório, revelando nitidamente desconformidade entre o veredicto e a prova colhida nos autos, impõe-se que o réu-apelado seja submetido a novo julgamento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em DAR PROVIMENTO ao recurso em apreço para, cassando a sentença recorrida, submeter o apelado a novo julgamento pelo Colendo Conselho de Sentença. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 42/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 42ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro (11) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1581/07 (07/0056138-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2650/04 - TJ/TO).

EMBARGANTE: JOACY PEREIRA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

PRESENTE

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3904/08 (08/0067728-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 71870-8/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CPB.

APELANTE: LUCIANO QUINTELA DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3720/08 (08/0064183-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 67693-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE: SAMUEL LOPES DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3718/08 (08/0064181-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 61374-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 29 DO CPB.

APELANTE: KÁTIA MARIA DE SOUSA BARBOSA.

ADVOGADOS: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR e OUTROS (FLS. 94).

APELANTE: LUIZ GONZAGA ALVES CARNEIRO.

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3505/07 (07/0058980-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 18269-7/07 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 250, CAPUT, DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: EDVALDO DOS SANTOS GONÇALVES.
ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO (FLS. 202)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2243/08 (08/0064408-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18428-2/07 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, TODOS DO CPB.
RECORRENTE: WASHINGTON ALVES CARDOSO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3382/07 (07/0056376-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 189/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS).
T.PENAL: ART. 121, § 2º DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90.
APELANTE: GESSI QUEIROZ DOS SANTOS.
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3442/07 (07/0057708-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 90697-2/06 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB.
APELANTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA.
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3771/08 (08/0064987-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1229/01 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213 E 214, C/C ART. 224, A, ART. 69 E ART. 71, CAPUT DO CPB E OS RIGORES DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: MILTON PAULO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3538/07 (07/0060036-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2263/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 180, § 3º DO CPB E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 POR DUAS VEZES, C/C ART. 69 DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ROGÉRIO GOMES DE MIRANDA.
DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.
APELADO: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR.

ADVOGADO: QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3591/07 (07/0061045-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 17132-0/05 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 1º, VI, DO DECRETO LEI Nº 201/67.
APELANTE: NILO ROBERTO VIEIRA.
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3458/07 (07/0058053-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 744/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
T.PENAL: ART. 302 DA LEI 9503/97.
APELANTE: MONYQUE SALVATICO LOPES.
ADVOGADOS: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES E OUTRO (FLS. 151)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3475/07 (07/0058363-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 65472-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB.
APELANTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3429/07 (07/0057517-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1728/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213, C/C OS ARTS. 224, B, E 14, II, TODOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LUCINEI JORGE DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3041/06 (06/0047846-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 317/00 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR).
T.PENAL: ART. 303, CAPUT, DO CPM E ART. 61 DO CPM C/C ART. 35 E ART. 295, XI, DO CPP.
APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO AREOLINO DOS SANTOS.
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3715/08 (08/0064009-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 796/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503/97.
APELANTE: CARLOS ROBERTO ALVES BOTELHO AIRES.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

17)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2278/08 (08/0067859-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109726-0/07 -1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CPB.
RECORRENTES: ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER.
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2274/08 (08/0067732-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPÍ – TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 463/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03
RECORRENTE: KARLUCE FERREIRA LINO
DEFENSOR PÚBLICO : NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO : Analisando os presentes autos, especialmente o despacho de fls. 186, observa-se que o douto Magistrado a quo não assinou o referido despacho onde exerceu o juízo de retratação do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 589 do CPP. Desta forma, DETERMINO a baixa dos autos à inferior instância, para o Magistrado singular cumprir a indigitada diligência. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 06 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5422/2008 (08/0068902-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VONI RIBEIRO GOMES
PACIENTE: VONI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.951/TO, em favor do paciente VONI RIBEIRO GOMES, o qual se encontra recolhido no Quartel do 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins da cidade de Pedro Afonso/TO, desde o dia 18 de outubro de 2008, por haver sido preso em flagrante sob acusação de, supostamente, haver infringido os artigos 158, § 1º e 2º; 177, 209, § 6º; 223; 299 e 301 do Código Penal Militar. Consigna que a aludida prisão ocorrera em razão do paciente haver impedido seus colegas de farda e de destacamento, de efetuarem a detenção de um amigo seu que havia cometido uma infração de trânsito na cidade de Itacajá/TO. Informa que no dia 28 de outubro próximo passado, protocolou um pedido de menagem, o qual foi indeferido pelo MM Juiz Presidente dos Conselhos de Justiça Militar Estadual, face ao argumento de que, a soma das penas em abstrato ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos previstos no artigo 263, do Código de Processo Penal Militar. Afirma que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que nunca respondeu a inquérito ou qualquer outro processo criminal, cuja conduta sempre pautou na honestidade e trabalho, merecendo, assim, ficar em liberdade enquanto aguarda o desfecho processual. Arremata pugnano pela concessão liminar do "writ" para conceder ao paciente a liberdade provisória requestada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, uma vez que a sua prisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 255, do Código de Processo Penal Militar. Anexou a exordial, os documentos de fls. 08/63. A Petição inicial acompanhada de documentos foi apresentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 1º de novembro de 2008, (sábado), conforme Certidão lavrada às fls. 64. Em decisão proferida às fls. 65/67, o ilustre Presidente desta Corte, denegou a liminar pleiteada e ordenou, por conseguinte, a distribuição da presente ordem liberatória, após o término do plantão judiciário. Em cumprimento a decisão supramencionada, os autos foram regularmente distribuídos para esta Relatora, por Prevenção ao Processo nº 08/0068666-7 (HC 5410), (fls. 69). É o relatório do essencial. Denota-se dos autos que a pretensão do Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente que, segundo o impetrante, se encontra sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por se achar recolhido no 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com sede na cidade de Pedro Afonso, em decorrência de um flagrante pela prática dos crimes descritos nos artigos 158, §§ 1º e 2º (violência contra oficial de dia de serviço, ou de quarto, ou contra vigia ou plantão, qualificado pelas agravantes de uso de arma e lesão corporal), 177 (resistência), 209, § 6º (lesão corporal levíssima), 223 (ameaça), 299 (desacato a militar) e 301 (desobediência), todos do Código Penal Militar. Alega o impetrante que o constrangimento ilegal do paciente foi ocasionado em razão do Douto Magistrado "a quo", ora autoridade acimada coatora, haver indeferido o pedido de

menagem apresentado pelo paciente sob o argumento de que a soma das penas em abstrato ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos previsto nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, verifica-se que, a liminar perseguida já fora apreciada durante o plantão Judiciário, e, acertadamente indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins às fls. 65/67, oportunidade em que foram também solicitadas as informações à Douta Autoridade Coatora. Considerando-se, assim, que os presentes autos vieram-me conclusos antes da requisição dos aludidos informes DETERMINO que se NOTIFIQUE a Autoridade Impetrada Coatora – JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS - para que, no prazo assinalado pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte, ofereça as suas imprescindíveis informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 05 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2180/07 (07/0060161-9)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0304-0/07 – ÚNICA VARA
T. PENAL: ART. 121, § 2, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO : Analisando os presentes autos, especialmente o despacho de fls. 135, observa-se que o douto Magistrado a quo não exerceu o juízo de retratação do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 589 do CPP. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência, "sendo o recurso em sentido estrito um recurso de retratação, a provisão judicial de primeira instância só se esgota com pronunciamento expresso do magistrado sobre se mantém ou não a decisão recorrida, de modo que o julgamento do recurso por parte do tribunal ad quem, sem a observância do disposto no art. 589 do CPP, implicaria a supressão de um grau de jurisdição". Desta forma, objetivando evitar alegação de possível nulidade no feito, DETERMINO a baixa dos autos à inferior instância, para o Magistrado singular cumprir a indigitada determinação legal. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 05 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5313 (08/0067280-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO BARROS FILHO
PACIENTE: ANTONIO BARROS FILHO
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em benefício próprio, por ANTÔNIO BARROS FILHO, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital. O Paciente alega que foi condenado a 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo cumprido o suficiente da mesma para ser beneficiado com a progressão de regime, o que não ocorreu em razão da existência de um mandado de prisão expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alta Parnaíba, Estado do Maranhão. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22, logo após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 19/20). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, opina pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em virtude da incompetência desse Sodalício. Não obstante tenha o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital não concedido a progressão, a ilegalidade argüida não pode ser atribuída a ele, posto que o fato decorre do mandado de prisão expedido pelo juízo da Comarca de Alta Parnaíba – MA. Estatui o art. 649 do Código de Processo Penal que o Tribunal somente julgará o habeas corpus dentro dos limites de sua jurisdição, o que não se constata no presente caso. Por tais razões, declino da competência, determino que sejam as folhas dos autos substituídas por cópias e sejam remetidos os originais ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, competente para processar e julgar o feito. Publique-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA- Relatora". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho- Secretário da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3870/08 (08/0066985-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 64475-7/06 – ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 214 E ART. 61, II, "C", DO CPB.
APELANTE: DOUGLAS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE – INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AO RÉU (VIA MANDADO) E AO SEU DEFENSOR (EM CARTÓRIO – CIÊNCIA PESSOAL) E VIA OFICIAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR INJUSTIFICADA NOS AUTOS – RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL CONTADO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO (CPP, ART. 798, §§ 1º E 5º) FEITA AO ACUSADO RÉU PRESO – RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1 – A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contém no artigo 798 do Código Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, § 5º) e início da contagem do prazo (art. 798, § 1º). 2– A intimação de sentença condenatória,

para ampla garantia do direito de defesa, há ser feita ao réu e ao seu defensor, sendo irrelevante a ordem de realização das mesmas, devendo o prazo recursal ser contado com base na data da intimação que se fez em último lugar. 3– A ciência pessoal do Defensor em Cartório dispensa segunda intimação via mandado. 4 – Depois de escoado o prazo de cinco dias previsto no art. 593 do CPP, prazo esse que deve ser contado, na hipótese dos autos, a partir da intimação do acusado, realizada em último lugar, nada justifica a segunda intimação do defensor via mandado, considerando-se intempestivo o recurso interposto. 5– Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3870/08, oriundos da Comarca de Wanderlândia – TO, referente à Denúncia-Crime n.º 64475-7/06, da Única Vara, em que figura como Apelante Douglas Sousa Oliveira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade julgou prejudicada a análise do mérito e acolheu a preliminar de intempestividade recursal levantada pelo douto Promotor de Justiça, ora Recorrido e, conseqüentemente, não conheceu do apelo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3296/06 (06/0053419-7)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 600/97 – VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: HEBERT CLEBER ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA : Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – RECURSO DA ACUSAÇÃO – HOMICÍDIO SIMPLES – RECURSO DA ACUSAÇÃO – FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS — SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI — TESE DA ACUSAÇÃO HOMICÍDIO SIMPLES – TESE DA DEFESA INEXIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA E VIOLENTA EMOÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUBMETER O ACUSADO A NOVO JÚRI. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3296/06, oriundos da Comarca de Dianópolis – TO, referente à Ação Penal n.º 600/07, Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado, o Hebert Cleber Alves de Souza. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. EDSON AZAMBUJA, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3548/07

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO

REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 100689-4

RECORRENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 06 de novembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6352/07

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 24062/0

RECORRENTE: JOSÉ EDISON FELIX DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO: JANILSON RIBEIRO COSTA E OUTRO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 06 de novembro de 2008.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1544/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7578

REQUERENTE: RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO

ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO(S): JURGEN WOLFGANG FLEISCHER

ADVOGADO(S): FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da

seguinte DECISÃO: RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO, ajuíam, com supedâneo no artigo 800 § único do código de processo civil a presente ação cautelar inominada, visando conferir efeito suspensivo ao recurso especial oposto em face do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 7578/07. Asseveram os requerentes a iminente ocorrência de dano irreparável caso seja executado o acórdão de fls. 401/402, apontando erro material em sua confecção, haja vista que, no seu entendimento, prevaleceram os votos proferidos pelos insígnis Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton, os quais reformaram parcialmente a decisão do juízo singular. Alegam que em razão do provimento parcial a ser conferido ao agravo de instrumento deveriam ser mantidos na posse do imóvel em questão. Informam que o voto obteve desdobramento em duas questões centrais, uma quanto ao processamento da ação possessória, diante da qual o Des. Liberato Póvoa e o relator, Des. Carlos Souza convergiram e a outra quanto ao processamento da ação anulatória da arrematação, na qual também convergiram o Des. Liberato Póvoa e o Des. Amado Cilton. Neste rasciínio, os fundamentos expressados no voto do Des. Liberato Póvoa prevaleceram, devendo ter sido este o relator designado para lavrar o acórdão. Pugnam, ao final, pelo deferimento do provimento cautelar, dando imediato efeito suspensivo ao recurso especial, com o fito de manter os requerentes na posse do imóvel até julgamento de mérito do recurso especial. É o relato, em síntese. Pois bem, é cediço que, para a concessão de providência cautelar, devem estar presentes, conjuntamente, os requisitos genéricos da plausibilidade do direito invocado pela parte e o fundado receio de dano, em virtude da demora na prestação jurisdicional almejada. De igual sorte, é notório que as Cortes Superiores têm reconhecido a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial tão-somente nas circunstâncias consideradas de absoluta excepcionalidade, tais como o malferimento explícito a texto constitucional ou de lei federal ou ainda quando o decism for manifestamente teratológico. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. 2. Na hipótese examinada, não obstante o recurso especial tenha sido admitido pelo Tribunal de origem, não se verifica a presença do requisito relativo à fumaça do bom direito, que se relaciona diretamente à probabilidade de êxito do apelo excepcional. Isso, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior quanto à possibilidade de o magistrado indeferir de ofício a nomeação à penhora de bens considerados de liquidez duvidosa ou de difícil alienação, e quanto à inaptidão dos títulos que não possuem cotação em bolsa, e cuja liquidez é duvidosa, para garantir a execução (EDcl no REsp 913.240/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007; AgRg no Ag 866.373/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2007; REsp 885.062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007). 3. Agravo regimental desprovido”. E ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PRETENDIDO PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte não tem competência para deferir efeito suspensivo a recurso especial que ainda pende do exame prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Incidem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. II - Este Tribunal tem admitido em situações excepcionais a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, a fim de evitar decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso. III - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. IV - No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada, consistente na antecipação dos efeitos da tutela recursal. Agravo improvido. Arquivamento, após o trânsito em julgado, determinado”. In casu, não logrou êxito o demandante em demonstrar cabalmente o erro grave ou teratologia no decism atacado, óbice que, como visto, lhe retira a excepcionalidade de inversão da regra prevista no art. 542, § 2º, do CPC, que prescreve: “os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”. Denota-se, na hipótese, a inexistência dos pressupostos aptos ao deferimento do pleito liminar no que concerne ao fumus boni iuris, já que carece de plausibilidade a tese invocada pelo requerente. Consoante bem apontado tanto na sentença, quanto no acórdão combatido, não obstante o conteúdo dos extratos de ata lançados às fls. 390; 396 e 398, tanto o juízo singular quanto a Câmara Cível, reconheceram que não há como acolher a proteção possessória invocada, mediante embargos de terceiro, eis que tal proteção alegada pelos ora requerentes, foi perdida por meio de ação de execução forçada, decorrente, portanto, de ato jurídico válido - arrematação seguida de imissão de posse. Posse perdida, segundo a sentença do juízo a quo, em razão da perda do prazo para a oposição de embargos de terceiros, que é de cinco dias da arrematação levada a efeito. Assim, embora constem no voto proferido pelo Des. Liberato Póvoa, que reformou a sentença de 1º grau para determinar o recebimento da ação como possessória e de anulação da arrematação, cumuladas; e no voto do Des. Amado Cilton o recebimento do pleito como ação anulatória; quando do julgamento dos embargos de declaração, o eminente Des. Amado Cilton acompanhou o voto do relator, para improver o recurso manejado, encampando a tese de que não há que se falar em recebimento da ação anulatória se o pedido expresso na instância singela caminhou em sentido diverso. Ademais, não há que se falar apuração do resultado do julgamento por voto médio, eis que conforme consta do extrato do

juízo às fls. 433, há dois votos pelo regular processamento da ação possessória, mantendo-se a decisão do juízo a quo e um voto pelo recebimento da ação como anulatória da arrematação. O voto médio, segundo preceitua o regimento interno, deve ser apurado sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas e nenhuma delas atinja a maioria, situação que não se configura no caso presente. Destarte, não vislumbro a ocorrência dos requisitos ensejadores para a concessão do provimento cautelar requerido, qual seja conferir efeito suspensivo ao acórdão de fls. 366/367, uma vez que não restou evidenciada a fumaça do bom direito a reclamar a sua aplicação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requestada, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC, deixando de emprestar efeito suspensivo ao acórdão recorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2008... Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 1732/08 (JECC - DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0001.0116-6/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrentes: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Josiney Leal Lisboa

Advogado(s): Dr. Arnezimário Júnior M. de Araújo Bittencourt

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, JULGO DESERTO o Recurso Inominado interposto pela recorrente, em consequência, DEIXO DE LHE CONHECER e DAR-LHE SEGUIMENTO por não ter sido devidamente preparado. Deixo de condenar á custas processuais e honorários advocatícios por a recorrente não ter sido vencida, conforme determina a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. R.I. Palmas – TO, 30 de outubro de 2008".

RECURSO INOMINADO Nº 1738/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2218/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais e

Materiais c/c pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Humberto Eufrásio Chaves

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A (sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A)

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Deixo de condenar á custas processuais e honorários advocatícios por o recorrente não ter sido vencido, conforme determina a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. R.I. Palmas – TO, 30 de outubro de 2008".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.022/01 AÇÃO - INTERDIÇÃO

Requente-Hortência Pereira de Miranda

Requerida-Elda Pereira de Miranda

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ELDA PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, solteira, residente na Av. José Bonifácio nº 540 Setor São José I, Formoso do Araguaia/TO, e nomeada a requerente Hortência Pereira de Miranda, brasileira, casada, do lar, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELDA PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, solteira natural de Sítio Novo/MA nascido aos 27 de março de 1967, filho de Natália Pereira de Miranda, ficando-lhe nomeado como curadora HORTÊNCIA PEREIRA DE MIRANDA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2008. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 958/01- INTERDIÇÃO

Requente-Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerida-Maria José Soares dos Santos

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente na Av. José Alencar nº 1839 Setor

São José I, Formoso do Araguaia/TO, e nomeada a senhora CENA ALVES SILVA, brasileira, casada, do lar, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, brasileira, solteira natural de Fortaleza dos Nogueiras/MA nascido aos 13 de setembro de 1976 filha de Sebastião Martins dos Santos e Maria Benta Soares dos Santos, ficando-lhe nomeada como curadora CENA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF/MF nº 607.233.191/20 e da CI nº 244.522 SSP/TO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2008. Adriano Morelli-Juiz de Direito."

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: CITANDO: FRANCISCO FERNANDO DE QUEIROZ, brasileiro, estado civil desconhecido, odontólogo, portador do CPF nº 020.192.051-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Indenização por Danos Materiais e Morais, Autos n.º 2008.0009.3911-7 em que Magna Pereira Costa Carneira move em desfavor do citando; para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelar e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.730,00 e dano moral no valor de R\$ 8.000,00. Valor da causa: R\$ 10.730,00(dez mil setecentos e trinta reais). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 06 de novembro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 82/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0006.5725-1/0

Requerente: José Liberato Costa Póvoa

Advogado: Nathanael Lima Lacerda - OAB/GO 12.809

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1.Cumpra-se o prescrito na decisão às fls. 856-857, observando-se a fl. 862. 2. Intimem-se. Palmas, 31 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2008.0007.3595-3/0

Requerente: Leonardo Castro Melo

Advogado: Lourenço Correa Bizerra - OAB/TO 3182

Requerido: Universidade Gama Filho

Advogado: Rosa Maria Antunes Cardoso Marques – OAB/RJ 76.472

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, conforme art. 331 do CPC, observando-se a seqüência de Nov./Dez./08. Palmas, 05 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito". CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de folhas 99-verso, designo audiência de conciliação, na forma do art. 331 do CPC, para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 06 de novembro de 2008.

03 – AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL – 2008.0009.1173-5/0

Requerente: Hamilton Aguiar do Carmo

Advogado: Aloísio Alencar Bolwerk – OAB/TO 2568

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2008, às 16:30 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso não se realize acordo, o prazo para o requerido apresentar contestação (quinze dias), correrá a partir da data designada para a audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0009.1216-2/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Vieira e Vieira Ltda – ME e Fábio Araújo Vieira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2008, às 17:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... – 2008.0009.2397-0/0

Requerente: Dirceu Antônio Mantovani

Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente - OAB/TO 2020 / João Amaral Silva – OAB/TO 952

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso não se realize acordo na Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito".

06 – ACÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0009.2422-5/0

Requerente: Thalles Rodrigues Leal - ME

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Marinho e Medeiros Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ape-se estes autos as ações sob os números 2007.0006.8354-8/0 e 2007.0005.5311-3/0. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2008, às 16:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito".

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL Nº. 046/2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº. / ACÃO: 2006.0005.1085-8 – ACÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MIGUEL ÂNGELO SOARES MILEO

ADVOGADO: SINARA MORAIS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "Fls. 422: Deverá a ilustre causídico, quanto à renúncia noticiada a fls. 422, apresentar o comunicado referido. Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

2. AUTOS Nº. / ACÃO: 2006.0005.1353-9 – ACÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS BARROS

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: TRR – TRANSPORTADORA RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, LUBRIF. QUEROSENE E GRAXA

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE E SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

3. AUTOS Nº. / ACÃO: 2006.0004.8989-1 – ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ISAIAS GASEL ROSMAN

REQUERIDO: BRASIL TELECOM

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E DAYANE RIBEIRO MOREIRA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

4. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0008.8279-6 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SILVINO COSTA MENDES

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

5. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0005.5137-4 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: KARIAN MICHELLE ARAUJO DIAS

REQUERENTE: MARIA DA GUIA ARAUJO DIAS

ADVOGADO: JANAY GARCIA E CESAR FLORIANO DE CAMARGO

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

6. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0005.9443-0 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ

REQUERIDO: CERAMICAS REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

7. AUTOS Nº. / ACÃO: 2008.0002.8589-3 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

REQUERIDO: IPRATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

8. AUTOS Nº. / ACÃO: 2008.0000.9268-8 – ACÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: BRUNO SARAIVA TAVARES

ADVOGADO: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES E KERLEY MARA BARROS CAMARA DE AZEVEDO

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

9. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0009.1975-4 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO DAS GRAÇAS AFONSO

REQUERENTE: LOURIVAL RAFAEL BREZNAM

REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARLETO

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVARES BREZNAM

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

REQUERIDO: OMEGA MINAS EXP. E LOG. LTDA.

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

10. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0000.3612-7 – ACÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA ONETE ALVES JORGE

ADVOGADO: SONIA MARIA ALVES DA COSTA, JUSCELIO DE JESUS DA MOTTA KRAMER E OUTROS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA PARAISO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

ADVOGADO: DELBA MAIR GOMES DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

11. AUTOS Nº. / ACÃO: 2006.0009.0903-3 – ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: MILTON CAMPOS DE BRITO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: RENATO GODINHO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

12. AUTOS Nº. / ACÃO: 2005.0000.6815-4 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: ESPOLIO DE ELVIRA DIAS GOMES

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

REQUERIDO: INVESTICO S/A COMPANHIA ABERTA

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

13. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0003.3433-0 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: ANTENOR BATISTA ROSA

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

14. AUTOS Nº. / ACÃO: 2008.0001.5736-4- ACÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: MARJA MÜHLBACH

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

15. AUTOS Nº. / ACÃO: 2007.0010.4720-3 – ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ISAIAS LIMA COSTA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: FLAVIOS CENTRO

ADVOGADO: DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

16. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2007.0000.4325-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WEDER BERNARDES VILARINHO
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ E ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

17. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2007.0010.4717-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: SIMONE ALAMEDA CATABRIGA
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA, FABRICIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E WALTER OHOFUGI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

18. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0004.5540-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: VIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 REQUERIDO: EQUIFAX DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: VASCO VIVARELLI, MÁRIO ROBERTO MORAES E KELLY SOBRAL RODRIGUES
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

19. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0006.9403-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: FREITAS RESPLANDES LTDA
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

20. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0007.6725-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RONES RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 ADVOGADO: HELIO BRASILEIRO
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

21. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0007.4459-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KEILA BORGES LEAL
 ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
 REQUERIDO: MARILENE PIRES DE ARAUJO
 ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

22. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0000.0129-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA AMELIA DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

23. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0009.0545-6 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ENCAMTO – CASAS DA MULHER NO TOCANTINS
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: SANEATINS – CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA, MARIA DAS DORES COSTA REIS E DAYANA AFONSO SOARES
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

24. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0002.4189-6 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARIA VILANI GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

25. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0001.1142-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUES DE ARAUJO
 ADVOGADO: JOSE LUIZ VERLY
 REQUERIDO: KUNIKO NAGATANI SATO
 ADVOGADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

26. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0002.1122-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
 REQUERIDO: JORNAL PRIMEIRA PÁGINA
 ADVOGADO: KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE E MAURO MAIA DE ARAÚJO JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

27. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0001.2787-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPEIS LTDA
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS
 REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO: BRUNA SIRAYAMA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

28. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0002.4219-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: HUGO CESAR DIAS BORGES
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
 REQUERIDO: M. C. VALADARES – ME (MARE SURF)
 ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

29. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0004.6776-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSE MARIA DE FREITAS SEGUNDO
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

30. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0003.2059-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MATHEUS DALL ANTONIA
 ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA E NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA
 REQUERIDO: BOATE BIANCO LOUNGE E BAR LTDA
 ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

31. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0003.8676-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ADRIANA PAULA FIALHO
 ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
 REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

32. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0001.5854-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARCIO RACY
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: EXPRESSO ARACATUBA LTDA.
 ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 05 de

dezembro de 2008, às 17:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

33. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2008.0004.3700-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GUIMARÃES NASCIMENTO
ADVOGADO: KATIA BOTELHO AZEVEDO
REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: RAFAEL NISHIMURA, SEBASTIÃO ALVES ROCHA E BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

34. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2006.0000.7336-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LAZARO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
REQUERIDO: CAMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

35. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2007.0009.8617-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VALMIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SILVIA RENATA M. V. VIDAL E MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
REQUERIDO: AUTO POSTO IPANEMA LTDA.
ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA
REQUERIDO: SERASA
ADVOGADO: RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

36. AUTOS Nº. / AÇÃO: 2007.0004.9810-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADILTON SULINO DA SILVA
ADVOGADO: HUMBERTO SOARES DE PAULA
REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto "Conciliar Brasil" nos moldes do artigo 125, do Código de Processo Civil designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2007.0003.3298-2
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS: WELTON ROBERTO GONÇALVES e OUTRO

Fica o advogado do réu Welton Roberto Gonçalves o Dr. NADIN EL HAGE, militante na Comarca de Gurupi-TO, com endereço profissional localizado na Rua Eurídice Rodrigues de Brito, n. 1.299, centro, Gurupi-TO, fone 3312-1706, INTIMADO para comparecer em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para a defesa do réu Welton Roberto Gonçalves no julgamento DESIGNADO nos autos acima identificados, que será realizado no Salão do Tribunal do Júri, no Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, nesta capital, a partir das 9:00 horas do dia 27 de novembro de 2008, INTIMANDO-O, ainda, do seguinte despacho: "Intime-se a defesa de Welton Roberto Gonçalves para viabilizar o deslocamento das testemunhas arroladas e residentes fora desta jurisdição (Pirenópolis-GO) para o julgamento". Ficando também intimado para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar acerca da testemunha de defesa residente nesta Comarca a sra. Eliane Pereira, que procurada no seu endereço quando da última sessão de julgamento, não foi localizada.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2008.0008.5989-0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o acusado FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27.09.82, natural de Imperatriz/MA, filho de Osvaldo Fernandes de Sousa e Maria José da Silva e Sousa, CPF 672.846.043-87, domiciliado na Avenida Rio Verde, 5255, Qd. 95, Lote 08, Vila Rosa, Aparecida de Goiânia/GO, incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 9613/98, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para apresentar defesa preliminar no prazo de 15(quinze) dias, bem como comparecer na sala de audiência desta 4ª Vara Criminal, no dia 09 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supra. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas/TO, aos 04 de novembro de 2008. Eu, Brenton Vieira Crispim, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.9.0774-0
Deprecante : 12ª VARA CÍVEL DA COM. DE BELO HORIZONTE – MG.

Ação de origem : EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Nº Origem : 02491.765.044-2

Exequente : DISTRIBUIDORA DE DOCES E BISCOITOS LIZ LTDA

Adv. do Exeqte. : BRIZOLA GOMES DE LIMA - OAB/TO 783-B

Executado : JOÃO HELDER VILELA E OUTROS

Adv. do Extdo. : DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO – OAB/TO. 329-A

Créd. Hipotecária : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Adv. : MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B

DESPACHO: Dê-se ciência às partes litigantes acerca do OFÍCIO/SEPOD/CÍVEL/N.02.1559-01/2008, oriundo da Justiça Federal, acostado à folha 179, e demais documentos que o acompanha (folhas 180/183), bem como do ofício 858/08, originário do Douto Juízo Deprecante, de folhas 185/186, a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem a requeiram nos autos o que lhes aprouver. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JURACI COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3005/08, a qual corre em SEGREGO DE JUSTIÇA, em relação a adolescente S.R. DOS S., nascida em 07/01/1995, do sexo feminino, proposta por M. DO C.V., brasileira, solteira, feirante; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que não conheceu os genitores da guardanda, que conforme relatório do Conselho Tutelar, foi o Senhor Manoel Lima Moraes quem entregou a guardanda a requerente em fevereiro de 2007, desde então vem dispensando a ela todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar a situação jurídica da mesma. Afirma ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter S.R. DOS S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda provisória e posteriormente a definitiva, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Requer: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de S.R. DOS S.; Seja garantida a oitiva da guardanda; a citação editalícia do pai; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de novembro de 2008.

PONTE ALTA

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.0045-4/0

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

EXEQUENTE: Maurício Figueiredo de Magalhães e outros

EXECUTADO: João Carlos Rodrigues de Oliveira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado dos Exequêntes, para que no prazo legal recolher as custas e taxa judiciária.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº: 2008.0008.1198-6 – CARTA PRECATÓRIA PARA LEILÃO

ORIGEM PROC: 032.2008.902.137-5 – EXECUÇÃO DE ACORDO – J EC DE PALMAS – REG.CENTRAL

EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: JONILSON ALVES DE CASTRO.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Duas (02) Vacas Nelore brancas, com aproximadamente 160 km cada uma, que se encontram na Fazenda Filial do proprietário do executado, no município de Rio Sono – TO.

VALOR DA

AVALIAÇÃO: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: O próprio executado Jonilson Alves de Castro.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: Átrio do Fórum local, localizada à Av. Tocantins, s/nº centro, Tocantínia - TO. Em 12/01/2009 às 14:00 horas. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, fica designado o 2º Leilão para o dia 26/01/2009 às 14:00 horas, no mesmo local acima mencionado.

COMUNICAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem devesse estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal e/ou do advogado.

Tocantínia/TO, 04 de novembro de 2008.

GERSON FERRENDAS AZEVEDO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002